



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/96, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

O Senhor **SATURNINO MASSON**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDÊUTICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA LEI

Art. 1º - A presente Lei Complementar dispõe sobre o Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Tangará da Serra-MT, com os seguintes objetivos:

I - regular o regime jurídico do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal;

II - incentivar a profissionalização do referido Grupo;

III - resguardar o princípio da Isonomia Salarial prevista na Lei vigente; e

IV - assegurar a valorização do Professor e do Técnico em Administração Escolar Básica, de acordo com o tempo de serviço, a capacitação e o desempenho, independente da área e do nível em que atuem.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 2º - O exercício do Magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - Amor à liberdade;
- II - reconhecimento do significado da educação para a formação do homem e desenvolvimento do cidadão e do País;
- III - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- IV - participação efetiva na vida da Escola e zelo por seu aprimoramento;
- V - promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de integração e integralmente no ambiente social; e
- VI - reconhecimento do trabalho como princípio educativo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A presente Lei dispõe sobre a carreira do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Tangará da Serra e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas e instruções especiais sobre os seus deveres, direitos e vantagens.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - por Grupo Ocupacional do Magistério: o conjunto de professores, especialistas de educação que desempenham atividades docentes ou de administração, supervisão, orientação, planejamento e inspeção das unidades escolares.

II - por Professor, o membro do Grupo Ocupacional do Magistério que desempenha atividade de docência;

III - por Técnico de Administração Escolar, o Servidor Público Municipal que possui a respectiva habilitação e exerce atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc, relativas ao funcionamento das secretarias escolares;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

IV - Técnico em Nutrição Escolar, o Servidor Público Municipal que desempenha atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar; e

Art. 5º - São considerados para efeito desta Lei os docentes com formação a nível médio com habilitação para o Magistério, e a nível superior, nas diversas licenciaturas.

Parágrafo Único - Aos professores licenciados nas diferentes áreas ligadas ao ensino, excetuando os licenciados em Pedagogia e Educação Física, será necessário a formação em habilitação ao Magistério, a nível de 2º Grau, para lecionar a nível de 1º Grau, séries I a IV e Pré-Escola.

Art. 6º - Farão parte do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal os professores efetivos e estáveis, que prestam serviços nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou na Entidade representativa da classe.

Parágrafo Único - Para atender às necessidades das diferentes Diretorias, Coordenadorias e Gerências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou de Projetos Especiais, os profissionais designados para tais funções, deverão ter formação específica na área de atuação.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO E DO GRUPO AUXILIAR

Art. 7º - O Grupo Ocupacional do Magistério é constituído por profissionais da educação distribuídos em classe e níveis de acordo com a sua graduação e tempo de serviço:

Nível I - Qualificação Magistério - habilitação específica do 2º Grau em Magistério;

Nível II - Magistério mais estudos adicionais conforme Lei específica;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

específica; Nível III - Licenciatura Curta - observado a legislação

Nível IV - Licenciatura Plena.

graduação; Nível V - Licenciatura Plena com especialização ou pós-

Nível VI - Mestrado;

Nível VII- Doutorado.

Art. 8º - O Grupo Auxiliar, constituído por Técnicos em Administração Escolar Básica e do Técnico em Nutrição Escolar será distribuído da seguinte forma :

Parágrafo Único - Do Técnico em Administração Escolar Básica:

escolaridade Nível I - Técnico em Administração Escolar Básica com de 1º Grau - Nível I a VIII;

Nível II - Técnico em Administração Escolar Básica com escolaridade de 2º Grau ;

Nível III-Técnico em Administração Escolar Básica com escolaridade de Nível Superior;

escolaridade Nível IV-Técnico em Administração Escolar Básica com de nível superior e pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 9º - Os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério são identificados pela sigla atribuída à classe e ao nível.

Parágrafo Único - Na classe do profissional da Educação será acrescida a titulação a que se refere a sua habilitação.

Art. 10 - O quadro do Grupo Ocupacional do Magistério terá sua composição numérica fixada por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseado em proposta da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a demanda da clientela em idade escolar. **(Regulamentado pela Lei n.º 1.981, de 2003 conforme abaixo transcrito)**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

O quadro do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal terá, em cumprimento ao disposto no artigo 10, da Lei Complementar nº 019/96, de 03 de setembro de 1996, a seguinte composição numerária:

DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS
Professores de Séries Iniciais do Ensino Fundamental	122
Professores de Séries Finais do Ensino Fundamental	100
Professores de Educação Infantil	40

Categoria Funcional Alterada pela Lei n.º 2.433 de 2005	Nº de Vagas
Professores de Educação Infantil	70
Professores de Séries Iniciais do Ensino Fundamental	134
Professores de Séries Finais do Ensino Fundamental	154
Professores de Educação Especial	03
Total geral de vagas	361

Categoria Funcional	Nº de Vagas
Professores de Educação Infantil Alterado pela Lei Municipal n.º 3.684, de 2011.	70 79
Professores de Séries Iniciais do Ensino Fundamental	134
Professores de Séries Finais do Ensino Fundamental	154
Professores de Educação Especial	07
Total geral de vagas Alterado pela Lei Municipal n.º 3.684, de 2011.	364 373

Parágrafo único – O preenchimento dos cargos do Quadro do Magistério, dar-se-á mediante, comprovada necessidade, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 11 - Os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal serão acessíveis a todos que preencham os requisitos



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

gerais específicos estabelecidos nesta Lei e na Legislação pertinente, e aprovados em concurso público.

SEÇÃO II **DO CONCURSO**

SUBSEÇÃO I **DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 12 - O concurso público de provas e títulos será de caráter eliminatório, obedecerá às condições e requisitos estabelecidos em respectivo edital, atendidas as normas constantes desta Lei Orgânica.

Art. 13 - Além de outras informações julgadas necessárias, no edital constará obrigatoriamente:

I - Categoria, número de lotação dos cargos a serem preenchidos por estabelecimento de ensino;

II - vencimento e jornada de trabalho;

III - documentos exigidos para inscrição no concurso; e

IV - número de pontos equivalentes ao tempo de serviço no magistério.

Art. 14 - O resultado do concurso será homologado no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua realização e será publicado em órgão da Imprensa Oficial, e ou jornal local.

Art. 15 - Considerar-se-ão vagos os cargos não preenchidos em sua totalidade pelos candidatos aprovados em concurso público de ingresso e seleção.

I - mediante vacância de cargo, será convocado o candidato para suprir tal finalidade, obedecendo ordem decrescente da classificação.

II - esgotado, em segunda ou terceira convocação, o número de candidatos classificados em concurso, será declarado vago e colocado novamente em concurso no prazo máximo de 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO II **DO CONCURSO DE ACESSO**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 16 - Concurso de acesso é a passagem do professor de um nível de ensino para outro nível de ensino superior.

I - O concurso de acesso se dará mediante provas e títulos na área específica de atuação;

II - O edital do concurso obedecerá o disposto no Artigo 117, alíneas A; B; C; da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra.

SEÇÃO III **DA NOMEAÇÃO**

Art. 17 - A nomeação para cargos de Professores dependerá da habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso de provas e títulos.

Art. 18 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas, têm assegurado o direito a sua nomeação imediata;

§ 2º- Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 19 - O ato de nomeação será expedido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do concurso devendo o nomeado tomar posse nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 20 - A nomeação não dará efeito de vinculação permanente do professor e o técnico em administração escolar básica a mesma unidade escolar.

Art. 21 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o professor ao estágio probatório.

SEÇÃO IV **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 22 - Durante o estágio probatório o professor no exercício das atribuições específicas do cargo, terá seu desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III- desempenho profissional

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos neste artigo, será procedida segundo a Lei Municipal.

§ 2º - Não será considerado efetivo o professor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório advindo sua exoneração.

Art. 23 - Será estabilizado após 2 (dois) anos de efetivo exercício o professor que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 1º - O professor que for efetivo em um concurso, sendo aprovado em outro concurso para o mesmo cargo nesta rede municipal de ensino, não tendo obrigatoriedade de passar por novo estágio probatório.

§ 2º - O professor em estágio probatório não poderá ser designado para exercer cargo de chefia, de departamento e nem ser designado para fazer parte da equipe técnica pedagógica, exceto aquele concursado para tal finalidade.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 - A promoção funcional é o ato pelo qual o professor progride na carreira do Grupo Ocupacional do Magistério e dar-se-à por:

- a) Progressão Funcional;
- b) Elevação de Nível.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25 - A progressão funcional é a promoção ou passagem do professor para classe imediatamente superior a que pertence,



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação.

§ 1º - O professor terá suas classes designadas pelas letras: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g.”

§ 2º - O técnico em administração escolar básica terá suas classes designadas pelas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, e “o”.

Art. 26 - Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, na mesma classe, pelo período de 5 (cinco) anos ou a avaliação de seu desempenho.

§ 1º - Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III- tempo e serviço prestado nesta Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

IV- avaliação com base nos critérios do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A avaliação do desempenho do professor será realizada a cada 6 (seis) meses pela Coordenação de Apoio Técnico Pedagógico da escola, professores do turno, alunos, representantes dos pais ou responsáveis pelos alunos, preferencialmente os membros do Conselho Deliberativo Escolar.

§ 3º - A avaliação do desempenho escolar e da equipe técnica pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será feita pelo responsável pela Coordenação Pedagógica das Escolas e pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º - A equipe técnica pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá acompanhar o trabalho de avaliação realizado nas unidades escolares.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 27 - Ao completar 200 (duzentos) créditos, independente do tempo de serviço, o professor será promovido automaticamente, para a classe imediatamente superior, começando nova contagem de créditos.

§ 1º - O professor que não atingir o total de crédito será promovido automaticamente ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 2º - Uma vez promovido por quinquênio, começará nova contagem de créditos, que serão computados para nova promoção.

§ 3º - Fica assegurada a progressão funcional aos professores e técnicos em administração escolar básica.

SEÇÃO II

ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 28 - É a passagem do professor e o técnico em administração escolar básica do nível que ocupa, para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independente do grau de ensino em que atue, e da atividade que exerça.

§ 1º - O acesso ao nível imediatamente superior, será feito no nível inicial ou em nível que assegure em qualquer hipótese vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 29 - Haverá posse em cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, nos casos de nomeação.

Art. 30 - A posse será dada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou autoridade delegada, observadas exigências legais, e regulamentares para investidura no cargo.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 31 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado das exigências legais e regulamentares para investidura do cargo.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**

Art. 32 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII- falecimento.

§ 1º - Dá-se exoneração:

- I - a pedido do integrante do Grupo Ocupacional do Magistério;
- II - quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão ou exoneração ex-ofício é aplicada como penalidade.

TÍTULO V **DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 33 - A movimentação do pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério é feita mediante lotação e remoção.

CAPÍTULO II **DA LOTAÇÃO**

Art. 34 - A lotação consiste na escolha da Unidade Escolar em que o ocupante do cargo do Grupo Ocupacional do Magistério deve ter exercício em 1 (um) ano letivo.

Art. 35 - A mudança de lotação do professor só poderá ser feita a seu pedido.

Art. 36 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura nos meses de outubro e novembro de cada ano, e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 (quinze) de janeiro subsequente.

Art. 37 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionada à existência de vaga.

Parágrafo Único - O critério de prioridade no atendimento dos pedidos será o de antigüidade no serviço municipal, ou para acompanhar o conjugue.

Art. 38 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o Art. 36. será efetivada a lotação.

CAPÍTULO III **DA REMOÇÃO**

Art. 39 - A remoção é o deslocamento do servidor, observada a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

Art. 40 - A remoção do pessoal do magistério, para determinada unidade escolar pode ser feita:

I - a pedido do membro do Grupo Ocupacional do Magistério desde que haja vaga e, que o mesmo não esteja em período probatório; e

II - por permuta.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

II – por permuta, a pedido de ambos os interessados. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 102, de 16/02/2006.**

~~**Parágrafo Único** – A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.~~

Parágrafo único – A remoção de que trata o art. 40, item I, será concedida observando os critérios abaixo: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 102, de 16/02/2006.**

a) - Pontuação do professor de acordo com portaria de atribuição de aulas para o ano letivo subsequente; **Incluída pela Lei Complementar n.º 102, de 16/02/2006.**

b) - Maior tempo de serviço na rede municipal de ensino; **Incluída pela Lei Complementar n.º 102, de 16/02/2006.**

c) - Maior idade **Incluída pela Lei Complementar n.º 102, de 16/02/2006.**

Art. 41 - A remoção será concedida ao membro do Grupo Ocupacional do Magistério após 1 (um) ano letivo na Escola, observado o disposto no inciso I, do Art. 40.

Art. 42 - O pedido de remoção só poderá ser efetuado nos períodos oficiais de férias.

Art. 42 – O pedido de remoção só poderá ser efetuado nos meses de outubro de novembro. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 102, de 16/02/2006.**

TÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43 - O Professor terá regime de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40(quarenta) horas semanais, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases (L.D.B.) da Educação.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 44 - Os professores da Rede Municipal de Educação poderão optar por regime de 40 horas quando:¹

§ 1º - Ocupar 02 períodos em sala de aula ou número de horas aulas correspondentes no V à VIII.

§ 2º - Ocupar 01 período em sala e mais 20 horas aulas, quando apresentar um “projeto de pesquisa” com fundamentação científica na área de educação, obedecendo normas a serem regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Os Projetos citados na Parágrafo anterior devem ser apresentados em duas etapas:

1ª etapa - Dezembro/Fevereiro

2ª etapa - Julho

§ 4º - Os projetos de pesquisa terão duração de 01 ano letivo, sendo obrigatório do final a apresentação da conclusão e solução ao projeto proposto e a viabilidade de execução do mesmo; devendo o professor pesquisador apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura relatório mensal de suas atividades.

Art. 45 - O ocupante de 02 (dois) cargos públicos que optar transposição para o regime de 40 (quarenta) horas, é vedada a acumulação de cargo.

Art. 46 - O regime de trabalho do Técnico em Administração Escolar Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VII DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 47 - O técnico em administração escolar básica gozará de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente quando em exercício nas unidades escolares ou nos demais órgãos do Sistema Municipal de Educação.

¹ O Art. 044, foi regulamentado pelo Decreto n.º 244/2009, de 11 de outubro, alterado pelo Decreto n.º 185/2005, de 16 de setembro.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 48 - O professor gozará de férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas 60 (sessenta) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 40 (quarenta) dias consecutivos e 20 (vinte) dias no final do 1º (primeiro) semestre letivo;

II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto até 8 (oito) dias por falecimento do conjuge ou companheiro(a) na forma da Lei, descendentes, ascendentes, irmão e, até 3 (três) dias, por falecimento dos sogros;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença especial;

VI - licença à gestante;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII- exercício do cargo de representação em entidade classe;

IX - licença paternidade; e

X - licença para disputar cargo eleitoral, na forma da Lei.

Art. 50 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-à, integralmente o tempo de serviço prestado, conforme Lei vigente.



CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 51 - Aplica-se ao Grupo Ocupacional do Magistério o regime de licença observado o disposto neste capítulo.

Art. 52 - Ao Grupo Ocupacional do Magistério conceder-se-à:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave especificada em Lei;

II - licença-especial;

III - licença-maternidade;

IV - licença para amamentar;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença para tratamento de interesse particular;

VII - licença por doença em pessoa de família;

VIII- licença paternidade; e

IX - licença para qualificação profissional.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR ACIDENTE

Art. 53 - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 1º - O membro do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença pelo prazo de até 2 (dois) anos, se a junta médica oficial não concluir logo pela aposentadoria.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo membro do Grupo Ocupacional do Magistério, no exercício de suas atividades.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita de ofício, pelas autoridades competentes, em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.

§ 5º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 54 - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério atacado por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível, espondiloartrose anquilossante, nefropatia grave, surdez, perda da voz, tiróide e estados avançados de Paget (ostitedeformante), com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado pelo prazo de até 2 (dois) anos, quando a Inspeção da junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em caso de áreas de foco de alguma doença acima citada deverá ser pago ao profissional adicional de insalubridade.

SEÇÃO II DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 55 - Ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério é assegurado o direito à licença-especial de 3 (três) meses consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

~~**Parágrafo Único** - Somente o tempo de serviço público prestado a este Município será contado para efeito de licença-especial.~~

§1º Somente o tempo de serviço público prestado a este Município será contado para efeito de licença-especial. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 08 de maio de 2008.**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 2º – O Departamento de Apoio Administrativo e Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração e Controle Interno, deverá notificar todo o servidor que faça jus a Licença Prêmio por Assiduidade sobre o direito adquirido, para que o mesmo requeira este benefício para gozá-lo ou para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. **Incluído pela Lei Complementar n.º 132, de 08 de maio de 2008.**

§ 3º – O servidor terá 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação para requerer seu benefício. **Incluído pela Lei Complementar n.º 132, de 08 de maio de 2008.**

Art. 56 - Não será computado para direito à licença-especial, o professor que no período de sua aquisição houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 dias consecutivos; e
- III- gozado licença:
 - a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias;
 - c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias; e
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge militar por mais de 3 (três) anos.

Art. 57 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-especial.

SEÇÃO III DA LICENÇA À MATERNIDADE

Art. 58 - À gestante integrante do Grupo Ocupacional do Magistério será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico oficial.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.



§ 2º - A Professora que adotar criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada e com mais de 01 (um) ano de idade o prazo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 59 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a professora lactante, terá direito durante a jornada de trabalho, a 01(uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 60 - A licença será concedida mediante a apresentação do Laudo Médico Oficial.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 61 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo.

§ 1º - É indispensável exame médico.

§ 2º - A inspeção médica será realizada, pelos órgãos previstos pela Secretaria Municipal de Educação, quando necessário na própria residência ou em outro local neste município, onde se encontre a pessoa licenciada.

§ 3º - Findo o prazo de licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 62 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, Estado e/ou União, superior a 3 (três) dias, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviços de perícia do Município.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame, por junta médica, oficial do Município.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 63 - O gozo de licença será comunicado pelo membro do Grupo Ocupacional do Magistério, ou representante, à chefia imediata indicando-se a sua duração.

Art. 64 - No decurso da licença o professor abster-se-à de qualquer atividade remunerada sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 65 - O pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério que se omitir ou se recusar à inspeção, ou não seguir o tratamento adequado será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

Art. 66 - O integrante do Grupo Ocupacional do Magistério licenciado para o tratamento de saúde ou acidentado no exercício de suas funções, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens ao cargo ou função.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 67 - O professor poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente deverá pedir com 30 (trinta) dias de antecedência e nesses 30 (trinta) dias deverá aguardar no exercício de suas funções.

§ 2º - Será negado a licença quando inconvenier no interesse do serviço.

§ 3º - O professor e o técnico em administração escolar básica licenciado poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o professor a perda de vencimento e demais vantagens e direitos previstos neste Estatuto no período de sua vigência.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

Art. 68 - O professor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições de seu cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencente à família, o cônjuge ou companheiro, o pai, a mãe, filhos, irmãos, avós, sogro, sogra, filho adotivo, sobrinhos, padrasto, madrasta, enteados e colateral consanguíneo, ou afim, até o 2º grau civil.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial e por declaração do servidor.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 69 - Todo pai integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal terá direito licença paternidade como prevê o ART. 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A licença será concedida por 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO IX LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 70 - A cada 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o professor terá direito a solicitar afastamento remunerado para cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado com duração de até o limite de 3 (três) anos, na área educacional e fora de domicílio.

Art. 71 - O professor deverá apresentar mensalmente atestado de frequência do curso.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 72 - Ocorrendo omissão do previsto no artigo anterior, e se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o professor o direito a remuneração para tal finalidade, e será obrigado a ressarcir aos cofres do município os vencimentos percebidos anteriormente para tal finalidade.

Art. 73 - O professor solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que mais lhe convier.

Art. 74 - O professor ao regressar do curso de pós-graduação, deverá manter-se nesta rede municipal de ensino, atuando na área referente a sua qualificação, pelo período igual ao do curso.

Parágrafo Único - O não cumprimento do artigo anterior, implicará ao beneficiário o ressarcimento aos cofres públicos municipal com o montante gasto na sua qualificação profissional, a ser definido em lei específica.

CAPÍTULO IV **DA APOSENTADORIA**

Art. 75 - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério será aposentado:

I - voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Magistério o do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério o do sexo feminino;

II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III- por invalidez.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 76 - O servidor fará jus a proventos integrais:

I - após 30 (trinta) anos se professor, e após 25 (vinte e cinco) se professora, por efetivo exercício da função de magistério;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

II - Quando inválido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, leucemia, hanseníase, cardiopatia grave e demais doenças e ou enfermidade que impeça o profissional da educação de desempenhar suas funções.

Parágrafo Único - Fará jus ao previsto neste ARTIGO e incisos I e II, o Membro do Grupo Ocupacional do Magistério que houver prestado o mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo trabalho à municipalidade.

Art. 77 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério em atividade.

Art. 78 Extinguindo-se o cargo, o professor estável ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com a sua habilitação.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificado a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nela o professor posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 79- O membro o Grupo Ocupacional do Magistério em disponibilidade poderá ser aposentado.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 80 O vencimento é a remuneração pecuniária devida ao professor e o técnico em administração escolar básica pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 81- Remuneração é a retribuição para o membro do Grupo Ocupacional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

correspondente ao padrão fixado em Lei e acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 82- Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério da rede municipal de educação na função de Diretor, Supervisor e Secretário Escolar perceberão uma gratificação mensal prevista em Lei.

Art. 83 - Dos vencimentos do Técnico em Administração Escolar Básica:

TABELA I			
NÍVEL	SÍMBOLO	CLASSE	PISO SALARIAL
I	TAEB-I	A	1.2 Salário Base da Prefeitura
II	TAEB-II	A	2.6 Salário Base da Prefeitura
III	TAEB-III	A	1.5 Salário Base do TAEB-III
IV	TAEB-IV	A	1.8 Salário Base do TAEB-III

Art. 84 - Os membros do Grupo Ocupacional do Magistério serão remunerados segundo as classes e níveis a que pertencem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, sendo os atuais valores de salários os constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

SEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 85 - O Grupo Ocupacional do Magistério além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, tem os seguintes incentivos:

I - adicional por tempo de serviço;

II - salário-família;

III- diárias;

IV- gratificações inerentes à função de Secretário, Chefe de Departamento e outros.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 86 - A cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício, dá direito ao membro do Grupo Ocupacional do Magistério o adicional de 2% (dois por cento) do vencimento base, o qual será incorporado ao salário do servidor automaticamente.

Parágrafo Único - Os adicionais por tempo de serviço incorporam-se para efeito de aposentadoria.

Art. 87 - O salário-família é o auxílio especial fornecido pelo município como contribuição ao custo das despesas da família.

Art. 88 - É concedido o salário-família:

I - o cônjuge, se inválido;

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou enteados, menores de 14 (quatorze) anos, ou de qualquer idade, se inválido;

III- os ascendentes, se inválidos;

IV- o curatelado por incapacidade civil definitiva;

V - filho maior quando cursando nível superior.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de quaisquer condições: o enteado, o adotivo, o legitimado adotivo e o menor que mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento de membro do Grupo Ocupacional do Magistério.

§ 2º - Equiparam-se pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

§ 3º - A cota de salário-família por filho inválido será paga em dobro.

Art. 89 - Quando o pai e a mãe, forem funcionários ou inativos, o salário-família será concedido :

I - ao pai, se viverem em comum;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 90 - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério na ativa e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

Art. 91 - O valor do salário-família será 5% (cinco por cento) da referência inicial do Plano de Cargos e Salários vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 92 - Ao membro do Grupo Ocupacional do Magistério que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições será concedida além de transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.²

Parágrafo Único - O valor da diária será fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 93 - Será concedido auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino e para a educação com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 94 - A direção da Escola será composta e exercida por um diretor eleito, o qual será assessorado por uma coordenação pedagógica.

I - poderá candidatar-se o professor efetivo com curso superior ou que esteja cursando;

II - na ausência de candidatos de que trata o inciso I, poderá candidatar-se professor com habilitação em Magistério;

III- o candidato deverá ter no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício na Unidade Escolar e ter cumprido o estágio probatório;

² O Art. 92 foi regulamentado pelo Decreto n.º 085/2006, de 16 de maio, que foi alterado pelo Decreto n.º 118/2006, de 10/07/2006.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

IV - na unidade escolar recém construída, o diretor será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, esse exercerá o mandato no período de 1 (um) ano, decorrido deflagra-se a eleição.

V - o diretor eleito exercerá o cargo no período de 2 (dois) anos, após voltará à sala de aula só podendo candidatar-se após 2 (dois) anos;

VI - o diretor será eleito pelo voto direto e partidário da comunidade escolar, podendo votar :

Poderá votar:

- a) o professor lotado na unidade escolar;
- b) o técnico em administração escolar básica;
- c) o aluno que esteja cursando o I Grau, nível V a VIII e/ou 2º Grau.
- d) o aluno com idade superior a 14 anos;
- e) o pai ou mãe e/ou representante do aluno devidamente matriculado e freqüentando a unidade escolar.

VII - Na vacância do cargo, os professores da Unidade Escolar indicam o substituto, para término de mandato.

Parágrafo Único - O diretor é o representante legal da unidade escolar, tem a seu cargo todas as atividades administrativa e pedagógicas a que compete à função.

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 95 - A coordenação pedagógica será composta por professor, licenciado em Pedagogia e/ou Magistério, com a função de supervisor escolar, de acordo com o porte da Escola.

Art. 96 - Cabe a coordenação pedagógica orientar, acompanhar, dinamizar e avaliar a programação básica de ensino. Com vistas a melhores padrões de eficiência e qualidade, assegurando a escola a



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

necessária flexibilidade didática, incentivando-lhe a originalidade, a criatividade e mediador do processo político pedagógico.

I - nenhum professor em estágio probatório poderá ser indicado para fazer parte da coordenação pedagógica.

II - A escolha da Coordenação Pedagógica fica a critério do diretor eleito, observando o que assegura o Artigo 95.

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 97 - O pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério está sujeito a regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, as normas contidas na Lei Orgânica do Município, nesta Lei e nos Regimentos Escolares.

Art. 98 - Constituem deveres dos membros do Grupo Ocupacional do Magistério:

I - elaborar e executar os programas, planos de atividades, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições do seu cargo;

IV - comparecer as atividades programadas e as reuniões para as quais for convocada;

V - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VI - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VII - qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria do desempenho de sua atividade;

VIII- respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino e em geral, agindo com profissionalismo.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

IX - cooperar na solução dos problemas da administração escolar;

X - zelar pelo patrimônio público municipal, em especial na área de sua atuação; e

XI - não ferir normas hierárquicas estabelecidas.

Art. 99 - Sujeita-se o pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério às penalidades e sanções disciplinares:

I - advertência oral;

II - advertência por escrito;

III - suspensão;

IV - demissão.

Art. 100 - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério será advertido por escrito quando:

I - infringir normas educacionais;

II - agir de má fé no desempenho de suas funções;

III - agredir moralmente terceiros no desempenho de suas funções;

IV - se valer de seu cargo ou função para beneficiar ou coibir alunos, pais de alunos e colegas de profissão;

V - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 01 (um) dia em um mês, sem comunicar a hierarquia imediatamente superior;

VI - não apresentar documentos e relatórios solicitados, de competência da envergadura de seu cargo ou função, na data estipulada pelo calendário escolar;

VII- se mostra relapso no desempenho de suas funções; e

VIII- ferir o presente estatuto.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 101 - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério será suspenso quando:

I - por três dias consecutivos, com ônus para o membro, na reincidência, e acumulação de advertência por escrito, durante o ano letivo.

II - por dez dias consecutivos, com ônus para o membro, na reincidência de advertência disciplinar e/ou por agir de má fé no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério, no cumprimento de suspensão disciplinar, perderá o direito à:

I - remuneração do período suspenso;

II - o gozo de licença especial no quinquênio em que ocorrer a suspensão.

III - de ocupar cargo de chefia ou coordenação de departamento por cinco anos consecutivos na rede municipal de ensino.

Art. 102 - As sanções disciplinares prevista no Artigo anterior serão aplicadas após ouvida as partes envolvidas e esgotadas e decorridas as etapas de defesa e acusação.

Parágrafo Único - Será criada a comissão municipal disciplinar para avaliar e julgar as medidas disciplinares ao grupo Ocupacional do Magistério.

I - Será composta por 05 (cinco) elementos:

- a) O secretário Municipal de Educação;
- b) Um membro do Conselho Municipal de Educação;
- c) Um professor da Unidade Escolar;
- d) Um supervisor da Educação da Unidade Escolar;
- e) Um servidor da Educação da Unidade Escolar.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 103 - As sanções disciplinares serão registradas em um livro denominado “Livro de ocorrências” e na ficha funcional do membro do Grupo Ocupacional do Magistério.

Art. 104 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - improbidade administrativa;
- IV - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa e/ou na defesa do patrimônio público.
- V - corrupção;
- VI - infringir o artigo 64;
- VII - ineficiência no cargo;
- VIII- transgredir o Artigo 98 e incisos por mais 2 (duas) vezes no período de um ano;
- IX - falsificar documentos para conseguir benefício próprio e/ou a terceiros.
- X - receber propina para promover ou reter aluno na série posterior ou na do curso.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial definitiva.

§ 2º - Considerar-se-à abandono de emprego e/ou cargo, o não cumprimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço; sem justa causa.

§ 3º - A pena de demissão por improbidade administrativa, só será aplicada quando verificar-se impossibilidade de recuperação do servidor.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 4º - Considera-se ofensa física digna de demissão aquela que seja registrada como sendo ocorrência policial e apurada as responsabilidades.

§ 5º - Considerar-se-à corrupto o membro do grupo ocupacional do magistério que der ou receber propinas, agir com parcialidade no desempenho de suas funções, favorecer terceiros, prejudicar outrem, beneficiar familiares e amigos em detrimento de outrem.

§ 6º - Considera-se documento falsificado, aqueles que tem sua veracidade negada e que visa benefícios próprios e ou terceiros.

§ 7º - Considera-se ineficiente no cargo o ocupante do grupo do magistério, por falta de domínio de conteúdo, competência técnica e compromisso político.

Art. 105 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão no primeiro escalão da educação municipal

II - pelo Secretário Municipal de Educação as suspensões;

III - pelo chefe imediato as advertências orais e escritas;

Art. 106 - Nenhum servidor do grupo ocupacional do Magistério será demitido arbitrariamente; a demissão dar-se-à mediante inquérito administrativo, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação e da Comissão Municipal Disciplinar, e assegurar-se-á ao acusado o pleno direito de defesa.

§ 1º - Compete a Comissão Municipal Disciplinar:

- I - Acatar e apurar as denúncias apresentada por escrito;
- II - Assegurar ao acusado o pleno direito de defesa;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

- III - Coletar provas e ouvir as testemunhas arroladas;
- IV- Agir com imparcialidade no processo de apuração de eventuais transgressores disciplinares;
- V - Propor medidas disciplinares;
- VI - Constatando a gravidade da infração, encaminha-la ao Ministério Público para que este tome as medidas cabíveis;
- VII - Orientar o Secretário Municipal de Educação na aplicação de sanções e medidas disciplinares.

§ 2º - A regulamentação e a criação da Comissão Municipal Disciplinar dar-se-á por decreto lei e por regimento que disciplinará as ações e competência do mesmo.

Art. 107 - Instaurado o inquérito administrativo, ouvido o conselho e apurado as responsabilidades, aplicar-se-á medidas disciplinares cabíveis.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAIS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO

Art. 108 - Dar-se-á contratação de professor habilitado e técnico em administração escolar básica, temporariamente, para o exercício provisório de atribuições específicas de acordo com lei específica do Município.

Art. 109 - A contratação ocorrerá por tempo determinado nos casos de:

- I - vacância no cargo se não houver candidato aprovado em concurso; e
- II - afastamento temporário do titular do cargo.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 1º - Os contratados através de prestação de serviços deverão ter habilitação compatível com a função a ser exercida.

§ 2º - O prazo máximo de contrato de prestação de serviço será de 1 (um) ano letivo.

Art. 110 - O salário do candidato habilitado terá por base o valor inicial da categoria correspondente a sua habilitação, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

Art. 111 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato do membro do grupo ocupacional do magistério, com a ressunção do titular ou posse do concursado.

Art. 112 - O professor contratado fica sujeito aos direitos, deveres e medidas disciplinares no decorrer da vigência de contrato.

Art. 113 - É expressamente proibido chamar um candidato aprovado em concurso para substituir um membro do grupo ocupacional do magistério, em caráter efetivo.

Art. 114 - Ao vencimento do contrato temporário, pagar-se-á 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao período trabalhado para o município.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 115 - Fica assegurada o regime de trabalho ao professor efetivo da rede municipal de ensino de acordo com o edital de concursos e normatização da lei de transposição.

Art. 116 - Os membros do grupo ocupacional do magistério de que trata esse caput farão jus ao piso salarial da categoria e aos percentuais previstos na presente lei, de acordo com a sua habilitação.

Art. 117 - O enquadramento do professor na classe será feito de acordo com o tempo de serviço, obedecendo o seguinte critério: acima de 15 (quinze) anos - letra D; acima de 20 (vinte) anos - letra E; acima de 25 (vinte e cinco) anos - letra F.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 118 - O enquadramento do técnico em administração escolar básica atenderá os critérios previstos no plano de cargos, carreira e salários da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT.

Art. 119 - O enquadramento do membro do grupo ocupacional do magistério não poderá resultar em redução de vencimento ou remuneração.

Art. 120 - O membro do Grupo Ocupacional do Magistério que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas desta lei, poderá no prazo de 30 (trinta) dias de publicação desta, dirigir ao prefeito municipal, petição fundamentada solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Art. 121 - O pedido de revisão será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para análise e parecer sobre a procedência da mesma que encaminhará dentro de 15 (quinze) dias o parecer ao prefeito municipal para aprovação.

Art. 122 - A emenda de decisão será publicada em edital num prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo da decisão.

Art. 123 - O enquadramento disposto no artigo 117 estende-se aos aposentados e inativos da Previdência Própria do Município.

CAPÍTULO III **DA TRANSPOSIÇÃO**

Art. 124 - É assegurada ao professor efetivo de pré-escola, I a IV, V a VIII séries da rede pública de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o direito do regime de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de horas aulas, destinadas as atividades extracurriculares.

§ 1º - A execução da atividade extra-classe visa melhorar a qualidade do ensino e assegurar ao professor, horas para preparar aulas, confeccionar material didático, estudo, troca de experiências, cursos de capacitação, reforço para os alunos com insuficiência na aprendizagem e incentivar o aluno a pesquisar.



§ 2º - As atividades extra-escolar pode ser cumprida na unidade escolar e/ou fora dela e supervisionada pela coordenação pedagógica, mediante cumprimento do §1.

CAPÍTULO IV **DO PROJETO EDUCACIONAL**

Art. 125 - A educação do município de Tangará da Serra, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assegurará:

I - a qualificação técnica e profissional do Grupo Ocupacional do Magistério;

II - política salarial justa, de maneira a incentivar a permanência de bons profissionais no Grupo Ocupacional do Magistério Municipal;

III- condições físicas e equipamentos audiovisuais para o bom andamento e desempenho do processo educativo;

IV - espaço físico adequado e material necessário a prática recreativa e desportiva;

V - o exercício e o preparo para a cidadania tanto do professor quanto do aluno;

VI - autonomia a unidades escolares para elaborar e executar propostas pedagógicas;

VII - reuniões periódicas com a coordenação pedagógica da Unidade Escolar para avaliar o processo de ensino e aprendizagem e sua respectiva melhoria;

VIII- a permanência do aluno em sala;

IX - o ensino de 1º Grau, gratuito de boa qualidade a todas as crianças em idade escolar;

X - o desenvolvimento das capacidades e habilidades intelectuais do educando, sobre a base dos conhecimentos científicos, que



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

forme o pensamento crítico e independente, permitindo o domínio de métodos e técnicas de trabalho intelectual, bem como a aplicação prática dos conhecimentos na vida escolar e na prática social;

XI - ao professor a tarefa de incentivar, orientar, organizar as situações de aprendizagem, adequá-las as capacidades e características do educando;

XII - métodos de procedimento para assegurar a aprendizagem do educando desenvolver sua inteligência, formar-lhe caráter e condições para participar ativamente da sociedade e das lutas sociais;

XIII- convênio com a Secretaria Municipal de Saúde para assegurar e implantar campanhas preventivas de doenças e assistência médica as crianças devidamente matriculadas e freqüentando sala de aula;

XIV- convênio com a SEE/MT - FAE - CAE para aquisição de material e/ou financiamento de projetos educacionais; e

XV - canalizar verbas e esforço necessários a elaboração, implantação e execução do projeto educacional de Tangará da Serra e sua respectiva melhoria.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 126 - As escolas municipais elaborarão, no prazo máximo de 02 (dois) anos, seus regimentos escolares.

§ 1º - A escola municipal que não possui diretor e coordenação pedagógica fica desobrigada a elaborar o regimento escolar, fica sujeita e diretamente ligada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O regimento escolar será o instrumento fiscalizador e norteador da postura, dos direitos e dos deveres do corpo discente, docente e administrativo, como sendo parte específica e detalhada das atribuições da escola.

§ 3º - O regimento escolar não poderá ferir leis e normas educacionais, o mesmo regerá e dinamizará o bom funcionamento da unidade escolar.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 127 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura do município de Tangará da Serra baixará portaria instrumentalizando a elaboração do regimento escolar.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tangará da Serra elaborará seu regimento interno contendo os cargos e suas respectivas funções, direitos, deveres, punições administrativas e proposta pedagógica de ensino.

CAPÍTULO VI

DAS CLASSES MULTI-SERIADAS

Art. 128 - O professor lotado em classes multi-seriadas perceberá após aprovada a presente lei, um adicional correspondente a:

- I - salário de professor por uma sala com turma única;
- II - salário de professor mais 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Os percentuais estipulados neste caput aplicar-se-á sobre a remuneração do professor.

CAPÍTULO VII

DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 129 - A atribuição de aulas dar-se-á mediante edital de convocação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, informando classificação dos professores, horário e local da mesma.

Art. 130 - Conta-se pontos, o total de títulos e tempo de serviço possuídos pelo professor efetivo da rede municipal de ensino de Tangará da Serra.

Art. 131 - São considerados títulos:

- I - diploma de habilitação;
- II - número de certificados de cursinhos;
- III - tempo de serviço;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

IV - participação em feiras escolares e/ou exposição de trabalhos escolares;

V - pós-graduação;

VI - mestrado;

VII - doutorado.

Art. 132 - Atribui-se para efeito de contagem de pontos:

I - 05 (cinco) pontos para o diploma de Magistério;

II - 10 (dez) pontos para o curso equivalente a licenciatura curta;

III - 15 (quinze) pontos para o curso equivalente a licenciatura plena;

IV - 20 (vinte) pontos para o curso equivalente a pós graduação;

V - 25 (vinte e cinco) pontos equivalentes ao curso de mestrado e/ou doutorado;

VI - 02 (dois) pontos para cada ano de efetivo exercício na rede municipal de ensino;

VII - 01 (um) ponto para cada cursinho e/ou certificado de 40 horas; e

VIII- ½ (meio) ponto para cada participação em feira escolar e/ou exposição de trabalhos escolares.

§ 1º - Conta-se pontos somente a habilitação de maior graduação.

§ 2º - Disposto no inciso VII, aplica-se somente para os cursos de capacitação técnico profissional na área educacional.

§ 3º - Para o tempo de serviço os pontos são acumulativos.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 4º - Os pontos adquiridos por participação em feiras escolares e/ou exposição de trabalhos serão expedidos pelo promotor do evento.

Art. 133 - O disposto no presente caput será regulamentado por portaria baixada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tangará da Serra-MT.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura dará prioridade à qualificação do Grupo Ocupacional do Magistério, programando atividades com vista a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 135 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirão de base à qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e do apoio ao processador educacional.

Art. 136 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá obrigação de oferecer cursos de habilitação aos não docentes de modo que estes se profissionalizem.

Art. 137 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

SATURNINO MASSON
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra.

JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

INCLUÍDO PELA LEI N.º 2.433, DE 2005.

QUADRO DE VAGAS PARA O CONCURSO PÚBLICO

PROFESSORES

ANEXO I

VAGAS POR MODALIDADE	URBANA	RURAL	INDÍGENA	Soma
TOTAL DE VAGAS NA ED. INFANTIL				
- Pré-Escola	34	02	-	36
TOTAL DE VAGAS I CICLO e 3º e 4º (20 horas)	30	10	-	40
FUNDAMENTAL - SÉRIES FINAIS				02
Artes	02	-	-	02
História	-	02	-	02
Geografia	08	02	-	10
Matemática	14	04	-	18
Ciências Físicas e Biológicas C.F.B.	4	03	-	07
Português e Língua Estrangeira	25	3	-	28
Educação Física	13	3	-	16
Licenciado em Ciências Agrícolas	01	-	-	01
EDUCAÇÃO INDÍGENA	-	-	05	05
TOTAL DE VAGAS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL (Sala de Recursos e DA)	03	-	-	03
TOTAL DE VAGAS PARA PROFESSORES	134	29	5	168



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

ANEXO I - CRÉDITOS

ESPECIFICAÇÕES:	CRÉDITOS
1 - Assiduidade e Pontualidade - 100% de presença ou no máximo até 06 faltas por ano justificados com atestado médico.	05
2 - Participação em Reuniões:	
2.1 - Em sua totalidade realizadas anualmente	08
2.1 - Aplicar-se-a regra de três para cálculo de crédito, quando não houver comparecimento por motivo justificado através de comprovante.	08
3 - Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgão oficial na área de educação - a cada 40 horas.	02
4 - Participação em comissão ou grupo de trabalho na área educacional.	05
5 - Autoria de livro-didático - Publicado.	
5.1 - Individual	20
5.2 - Co-autoria	10
6 - Publicação considerada de relevância para a educação, em jornais, revistas de reconhecimento valor.	
6.1 - Autoria individual	05
6.2 - Co-autoria	02
7 - Regência de sala anualmente	08
8 - Participação em Feiras ou Exposições Escolares	
8.1 - Feira Escolar	02
8.2 - Exposição de Trabalhos Escolares - Orientador	02
8.3 - Atividades extra-classe envolvendo alunos	02
8.4 - Seminário envolvendo a participação de aluno e contando com a presença do professor.	02



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

ANEXO II

NÍVEIS	SIGLA	CLASSE	PISO SALARIAL
I Magistério	P.I	A	1.6 - Salário Base da Prefeitura (Salário Base Educação)
II Magistério mais estudos adicionais conforme lei específica.	P.II	A	Salário Base da Educação mais 10%.
III Licenciatura Curta . observado a legislação específica.	P.III	A	Salário Base da Educação mais 30%.
IV Licenciatura Plena	P.IV	A	Salário Base da Educação mais 70%
V Licenciatura Plena com especialização ou pós graduação	P.V	A	Salário Base da Educação mais 80%
VI Licenciatura Plena com Mestrado	P.VI	A	Salário Base da Educação mais 120%
VII Doutorado	P.VII	A	Salário Base da Educação mais 150%

OBS.: O salário base da Educação será o salário base da Prefeitura vezes 1.6, ou seja, salário base Prefeitura x 1.6 = Salário Base.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Regulamentado pelo Decreto n.º 244/2009

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CONFORME ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 019/96

NÍVEL	SIGLA	CLASSE	VENCIMENTO	
			20 horas	40 horas
I - (Magistério)	P-I	A	354,20	708,40
II - (E. Adic.)	P-II	A	389,62	779,24
III - (Lic. Curta)	P-III	A	460,46	920,92
IV - (Lic. Plena)	P-IV	A	602,14	1.204,28
V - (Especialização)	P-V	A	637,56	1.275,12

Incluído pela Lei Complementar n.º 072, de 30/04/2002.³

ANEXO III

TABELA DE COEFICIENTES

ESCOLARIDADE	NÍVEL	CLASSES						
		A	B	C	D	E	F	G
Magistério	I	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60
Magistério + Estudos Adicionais	II	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70
Licenciatura Curta	III	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70	1,80	1,90
Licenciatura Plena	IV	1,70	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30
Licenciatura Plena, com especialização ou pós graduação	V	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40
Licenciatura Plena, com mestrado	VI	2,20	2,30	2,40	2,50	2,60	2,70	2,80
Licenciatura Plena, com Doutorado	VII	2,50	2,60	2,70	2,80	2,90	3,00	3,10

Incluído pela Lei Complementar n.º 072, de 30/04/2002.

ANEXO IV

TABELA DE CLASSES E COEFICIENTES

³ Os efeitos desta Lei, ou seja, a inclusão dos anexos III e IV, retroagem a 01 de abril de 2002.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

PROFESSOR – 20 HORAS

ESCOLARIDADE	NÍVEL	CLASSES						
		A	B	C	D	E	F	G
Magistério	I	385,80	424,38	462,96	501,54	540,12	578,70	617,28
Mag. + Est. Ad.	II	424,38	462,96	501,54	540,12	578,70	617,28	655,86
Licenciatura Curta	III	501,54	540,12	578,70	617,28	655,86	694,44	733,02
Licenciatura Plena	IV	655,86	694,44	733,02	771,60	810,18	848,76	887,34
LP + Esp.	V	694,44	733,02	771,60	810,18	848,76	887,34	925,92
LP + Mestrado	VI	848,76	887,34	925,92	964,50	1.003,08	1.041,66	1.080,24
LP + Doutorado	VII	964,50	1.003,08	1.041,66	1.080,24	1.118,82	1.157,40	1.195,98